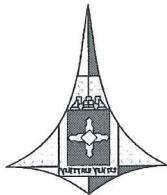


L I D O
Em. 25/11/10
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO CABO PATRÍCIO

REQUERIMENTO Nº _____, DE RQ 2161/2010
(Do Deputado Cabo Patrício)

Requer a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 585, de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no art. 175, VII, do Regimento Interno, requeremos de Vossa Excelência a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 585, de 2007, que *dispõe sobre a inserção da expressão "Preserve a vida! Se beber não dirija", nos cardápios e propagandas de bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e assemelhados, no âmbito do Distrito Federal.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 585, de 2007, visa a obrigar que seja aposta nos cardápios e propagandas de bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e assemelhados, a inscrição "*Preserve a vida! Se beber não dirija*". A referida expressão deverá ser impressa em local visível e em destaque, utilizando-se de cor diferenciada do restante do texto. Trata-se, portanto, de proposição que dispõe sobre educação para a segurança no trânsito, matéria de grande relevância social.

Apesar disso, em pesquisa no sistema Legis, constatamos a existência do Projeto de Lei nº 463, de 2007, que *dispõe sobre a divulgação da advertência "SE BEBER NÃO DIRIJA" em cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares, no âmbito do Distrito Federal.* Essa proposição tem parecer aprovado na Comissão de Segurança.

Do cotejamento dos dois projetos de lei sobressai a percepção de que dispõem sobre matéria análoga, como até mesmo a ementa deixa transparecer. As duas visam a inscrever mensagem praticamente idêntica nos cardápios e panfletos de propaganda dos bares, lanchonetes e restaurantes.



ASSASS 11928
ASSASSORIA DE PLENÁRIO PATRÍCIO, 20/NOV/2010 16:49

Nesses casos, conforme dispõe o Regimento Interno, impõe-se a prejudicialidade da proposição que perdeu a oportunidade:

Art. 175. Consideram-se prejudicados:

(...)

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

O Regimento Interno estabelece que, nesses casos, compete ao Presidente declarar a prejudicialidade da matéria:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade.

Em virtude disso, requeremos de Vossa Excelência que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 585, de 2007.

Sala das Sessões, em de 2009

Deputado Cabo Patrício

